



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 61/2025

Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município do Recife para atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, dispõe sobre a disponibilização de espaços para tais manifestações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito à livre manifestação individual e coletiva de estudantes nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no município do Recife com o intuito de promover atividades relacionadas ao estudo, à troca de experiências e à prática religiosa, independentemente de credo ou religião, respeitada a diversidade de crenças.

Parágrafo único. O estudante ou o grupo de estudantes poderá requerer a utilização de espaços adequados para o exercício do direito à livre manifestação religiosa previsto no *caput*, devendo a Direção do estabelecimento de ensino atender aos pedidos de forma a observar:

I - a disponibilidade dos locais de reunião; e

II - a ordem cronológica das solicitações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “estabelecimento de ensino” toda e qualquer instituição pública ou privada que ofereça educação básica, educação superior, cursos técnicos, cursos de idiomas, cursos pré-vestibulares ou qualquer outro tipo de formação educacional regular prevista em lei.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax.: (81) 3301-1262.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

Art. 3º É vedada a recusa de disponibilização de espaços para a livre manifestação religiosa, desde que não comprometa o andamento das atividades regulares do estabelecimento de ensino, observada:

I - a necessidade de respeito às normas de convivência do estabelecimento de ensino;
e

II - a necessidade de permissão para a utilização de materiais didáticos e objetos relacionados à prática religiosa, desde que não interfira nas demais atividades do estabelecimento de ensino.

Art. 4º As livres manifestações religiosas de que trata esta Lei poderão ser realizadas:

I - antes do início das aulas;

II - nos intervalos entre as aulas;

III - após o término das aulas; ou

IV - no contraturno.

§ 1º As livres manifestações religiosas deverão ocorrer de forma a respeitar o horário de funcionamento do estabelecimento e sem causar prejuízo para as atividades acadêmicas.

§ 2º Nenhuma pessoa será obrigada a participar ou a deixar de participar de manifestações coletivas religiosas, sendo a participação do estudante livre e voluntária.

§ 3º O estabelecimento de ensino deverá garantir o respeito mútuo entre todos os grupos e crenças, evitando qualquer tipo de discriminação.

Art. 5º As iniciativas de manifestações religiosas de estudantes, individual ou coletiva, não excluem a possibilidade:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

I - de realização de eventos religiosos de qualquer natureza por parte de instituições privadas de ensino;

II - de promoção, nos estabelecimentos públicos e privados, de eventos religiosos que reforcem a compreensão e o respeito à pluralidade de crenças e tradições religiosas no ambiente acadêmico;

III - de celebração de feriados e de festividades religiosas incluídas em calendários litúrgicos ou nos calendários comemorativos municipal, estadual ou federal; e

IV - de realização de liturgias e de ações de graças.

Parágrafo único. As manifestações dispostas no inciso IV, no caso das instituições públicas, deverão ocorrer:

I - fora do horário regular de atividades acadêmicas; ou

II - fora do estabelecimento de ensino.

Art. 6º A obstaculização das atividades previstas no art. 1º sujeitará o estabelecimento privado de ensino às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria de Educação:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados:

a) o porte do estabelecimento de ensino; e

b) as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do Gestor de estabelecimento público de ensino acarretará:

I - a aplicação das penalidades previstas no art. 6º; e

II - a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. O processo administrativo disposto no inciso II deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º A aplicação desta Lei aos estabelecimentos de ensino confessionais deve considerar e respeitar a orientação confessional e a ideologia pedagógica específica, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Fevereiro de 2025.

THIAGO MEDINA
Vereador - PL

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax.: (81) 3301-1262.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

JUSTIFICATIVA

Em 2024, o Ministério Público de Pernambuco instaurou procedimento administrativo para apurar a realização de intervalos bíblicos em escolas públicas no município do Recife, como se os discentes participantes desses grupos cometessem algum tipo de ilicitude.

Segundo o Promotor de Justiça responsável, todavia, a investigação surgiu a partir de denúncias de supostas irregularidades ocorridas durante as reuniões de alunos na Rede Estadual de Ensino, nas quais constava que servidores e terceiros alheios à Comunidade Escolar estavam participando e organizando tais eventos. O referido procedimento administrativo gerou comoção na sociedade pernambucana e recifense.

O presente Projeto de Lei Ordinária visa assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa no ambiente educacional, garantindo a manifestação individual e coletiva da fé pelos estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do município do Recife. A Proposta está fundamentada nos preceitos constitucionais e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na legislação infraconstitucional que protege a liberdade de crença e a expressão religiosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, assegura a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto. Além disso, veda qualquer discriminação em razão de religião. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 19.066, de 02 de junho de 2023 (Estatuto da Liberdade Religiosa no Município do Recife), já estabelece diretrizes para a proteção desse direito, sendo necessário o presente acréscimo legislativo para assegurar sua plena efetividade no ambiente escolar. O referido Diploma, em seu art. 9º, assim prevê:

Art. 9º O Poder Executivo implementará, no que couber, as diretrizes desta Lei nos sistemas de ensino público e particular, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito à liberdade religiosa.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, tem consolidado entendimento no sentido de que o Estado deve adotar uma postura de neutralidade ativa, garantindo que a liberdade religiosa seja exercida sem interferências indevidas do Poder Público ou de terceiros. No

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

Telefone: (81) 3301-1256 / Fax.: (81) 3301-1262.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

Julgamento da ADI 4439, a Corte reforçou a necessidade de um ambiente educacional que respeite a diversidade de crenças, sem coação ou favorecimento de qualquer religião específica.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, dispõe em seu artigo 12 que toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião, assegurando a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crença. O mesmo princípio é reafirmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 18.

Esta Proposição não impõe qualquer obrigação ou privilégio a um grupo religioso em detrimento de outro, mas assegura o direito de manifestação religiosa de forma voluntária e equilibrada, respeitando o princípio da laicidade do Estado. A laicidade estatal não se confunde com a restrição ao exercício da liberdade religiosa, mas sim com a garantia de que todas as crenças possam coexistir de maneira harmoniosa e respeitosa.

Além disso, o Projeto estabelece critérios objetivos para o uso dos espaços escolares para manifestações religiosas, vedando a imposição da participação de qualquer pessoa e garantindo que essas atividades não interfiram no regular funcionamento das atividades acadêmicas e na tranquilidade do ambiente escolar.

No que se refere à vedação de obstrução ao exercício desses direitos, a Propositura prevê sanções administrativas para quem obstaculizar indevidamente as manifestações religiosas, garantindo meios de fiscalização e aplicação de penalidades proporcionais.

A Iniciativa Legislativa também está em consonância com o art. 206 da Constituição Federal, que estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. O incentivo ao diálogo inter-religioso e à promoção do respeito à pluralidade de crenças fortalece os valores democráticos e a cultura de paz nas instituições de ensino.

Semelhantemente, a Proposta guarda harmonia com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), utilizando

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax.: (81) 3301-1262.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qrcode.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MEDINA

especificamente o conceito do art. 19, § 1º, da referida Lei, em razão da tutela específica voltada às escolas confessionais:

Art. 19. _____

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

Diante do exposto, este Projeto de Lei Ordinária busca garantir a efetividade do direito à liberdade religiosa nas instituições de ensino do Recife, promovendo um ambiente de respeito e tolerância, conforme os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Reuniões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Fevereiro de 2025.

THIAGO MEDINA
Vereador - PL

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.
Telefone: (81) 3301-1256 / Fax.: (81) 3301-1262.



Para verificar a autenticidade do documento leia o qr code.